



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.015112/2009-16
ACÓRDÃO	2002-008.813 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAIS PEREIRA PEDROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 105 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 93 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 80 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2007/606420205212075, expedida contra LAÍS PEREIRA PEDROSA, portadora do CPF nº 163.052.996-68, referente a imposto de renda pessoa física suplementar, exercício 2007, ano calendário 2006, código 2904, no valor de R\$ 5.102,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/05/2009.

...

Constatou-se omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da fonte pagadora a seguir relacionada, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 188.992,08. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos recebidos no valor de R\$ 40.876,26.

...

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 01/09/2009, fls. 02/38, instruída com os documentos de fls. 39/78, com os argumentos abaixo, em síntese colocados.

Preliminarmente, aduz a tempestividade da defesa e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Quanto aos termos do indeferimento proferido no Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento, alega que o julgamento foi por demais simplista e carente de fundamentação técnica e jurídica.

Menciona que, em 31/01/1991, interpôs Medida Cautelar Inominada contra a União Federal visando suspensão do IRRF, por considerar inconstitucional sua cobrança, diante da ausência de legislação federal complementar que deveria ter regulamentado o art. 153, § 2º e inc. II da Constituição Federal (processo nº 91.00.01413-3). Foi deferida liminar, em 14/4/91, com

determinação para a fonte pagadora suspender a cobrança, feita diretamente na fonte, do Imposto de Renda.

Em 14/5/91, interpôs Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c/c Repetição de Indébito contra a União Federal visando à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IRRF sobre os proventos de aposentadoria e/ou pensão dos maiores de 65 anos (processo nº 91.00.07986-3).

Ambas as ações obtiveram sentença de mérito favorável à pretensão da recorrente, reformadas posteriormente pelo TRF1. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário, consecutivamente para o STJ e STF, não obteve ganho de causa, sendo as ações baixadas para a Vara Federal de origem em 1997 e arquivadas.

Ainda inconformada, interpôs Ação Rescisória frente ao TRF1, processo nº 1997.01.00.059376-0, mas também não logrou êxito.

Diz que nunca houve de sua parte omissão dos rendimentos e que obteve o benefício judicial da isenção tributária por ordem federal. Foi a Justiça Federal que oficiou o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para suspender a tributação na fonte.

No tópico "Do Direito", alega, em primeiro lugar, perda da capacidade contributiva.

Sustenta que foi errônea e obtusa a interpretação da DRF porque, suspensa por ordem federal a cobrança do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria, não há que se falar em lançamento, recolhimento para os cofres federais, ou omissão, que pressupõe má-fé, o que nunca ocorreu. A sua fonte pagadora é que é responsável direta pela retenção ou não do imposto de renda retido na fonte.

Salienta que, com oitenta e cinco anos e doente, houve perda completa de sua capacidade contributiva mas a DRF/Belo Horizonte age como se a recorrente recebesse renda ativa, e não proventos, de natureza alimentar. Transcreve doutrina a respeito do princípio da capacidade contributiva.

Em segundo lugar, quanto aos números do Auto de Infração, argumenta que foi feita uma compensação, não autorizada por ela, entre a pretensão do Fisco Federal e um direito concreto da recorrente. A DRF de Belo Horizonte pareceu debitar cerca de R\$ 45.979,09 do pretenso crédito, valor relativo à restituição que a recorrente faria jus, e mais, R\$ 40.878,26, a título de carnê-leão pago.

A impugnante diz que, além de não ter conhecimento dos montantes citados como pagos, não autorizou nenhuma compensação, sendo necessário obter uma perícia, para apuração da verdadeira base de cálculo do pretenso crédito da DRF/Belo Horizonte e débito da recorrente, pois não

pode aceitar a arbitrariedade dos números apresentados. Transcreve doutrina sobre a prova no processo tributário.

Em terceiro lugar, aduz a não incidência de multa de ofício e juros de mora. Fala que a multa de ofício e juros de mora só poderá ocorrer a partir da constituição do crédito tributário e seu efetivo lançamento.

Lembra que estava protegida por uma liminar em Mandado de Segurança e que a multa e os juros estariam suspensos enquanto durasse a liminar deferida. Estando toda a questão *sub judice*, incabível a aplicação de multa de ofício e juros de mora. Traz à colação decisões federais, bem como jurisprudência, e o art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - Decreto nº3000, de 26/3/1999. Requer, a título de isonomia de julgamentos, idêntica apreciação. Diz que, em virtude do princípio da eventualidade, devem ser retirados a multa de ofício e os juros de mora do presente Aviso de Cobrança.

Por fim, aduz a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e requer que seja considerada extinta a obrigação de pagar o crédito tributário constituído ilegalmente.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas informados em Dirf e não oferecidos à tributação pelo beneficiário, estão sujeitos à tributação por meio de lançamento de ofício.

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível face à instrução probatória pleiteada, visto que os fatos estão esclarecidos nos autos, e ainda, considerando que o pedido formulado não atende aos requisitos legais exigidos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. APLICABILIDADE.

Apurado imposto suplementar, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, comporão o crédito tributário os juros e a multa de ofício de 75%, não existindo previsão legal para sua exclusão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2012 (AR de e-fl. 103), o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2012 (envelope postado de e-fl. 169), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, simplesmente repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide versa a cerca de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$188.992,08, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF no valor de R\$40.876,26 (e-fl. 81).

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, portanto, suspende a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, III do CTN e dela tomo conhecimento.

O lançamento impugnado, que efetuou a inclusão de rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte do Tribunal Regional do Trabalho Terceira Região, CNPJ 01.298.583/0001-41, ano calendário 2006, teve por base as informações prestadas por esse Tribunal na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, entregue em 13/2/2007 (fl. 92), na qual foi informada como beneficiária de rendimentos a Sra. Laís Pereira Pedrosa, com o valor de R\$ 188.992,08 de rendimentos pagos e R\$ 40.876,26 de IRRF.

A contribuinte não acosta aos autos o comprovante de rendimentos da citada fonte pagadora anexando a estes documentação relativa a ações judiciais que impetrou na tentativa de obter declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IRRF sobre seus proventos de aposentadoria. Argumenta que nunca houve de sua parte omissão dos rendimentos e que conseguiu o benefício judicial da isenção tributária por ordem federal, quando a Justiça Federal oficiou o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para suspender a tributação na fonte.

Da análise das consultas processuais e demais documentos constantes do processo, fls. 48 a 70, corroborada por pesquisa efetuada junto ao *site* do TRF1, depreende-se que todas as ações em questão já se encontravam arquivadas, no

ano calendário de 2006, sem que a contribuinte tivesse obtido exilo cm seu pleito, fato reconhecido por cia na defesa apresentada.

Não foram anexadas, ao presente processo, cópia das sentenças e decisões exaradas nas ações judiciais mencionadas pela impugnante (processos 91.00.01413-3, 91.00.07986-3, 93.01.32994-8 e 1997.01.00.059376-0), ou de quaisquer outros, que comprovem o direito alegado pela contribuinte quanto à suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, diretamente efetuado sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no ano de 2006.

Desse modo, prevalecem os valores constantes da Dirf, que é o documento feito pela fonte pagadora, destinado a informar à Receita Federal do Brasil o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte e dos rendimentos pagos no ano calendário para seus beneficiários.

Sendo assim, considerando a omissão de rendimentos de R\$ 188.992,08, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 82, esse valor gerou o cálculo do imposto devido de R\$ 45.979,09, do qual, subtraindo-se o valor retido pela fonte pagadora, de RS 40.876,26, perfaz um saldo de imposto a pagar de RS 5.102,83.

Tendo em vista que não consta saldo de imposto de renda declarado/pago para o exercício, procedeu-se ao lançamento de ofício do imposto suplementar no valor de R\$ 5.102,83, ora impugnado. Portanto, este é decorrente da infração cometida pela impugnante pela falta da declaração de seus rendimentos c demais informações impostas por Lei c não da falta da retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pela contribuinte, obrigação legal da fonte pagadora, à qual esta deu cumprimento, consoante informação constante da Dirf de fls. 92. Como estes são os fatos, tem-se por procedente o crédito e correto o lançamento fiscal, uma vez que a contribuinte não comprovou estar amparada por liminar em Mandado de Segurança suspendendo a cobrança do imposto de renda na fonte durante o ano de 2006, conforme sua alegação de defesa.

Em atenção à solicitação de prova pericial, *"para apuração da verdadeira base de cálculo do pretenso crédito da DRF/Belo Horizonte e débito da recorrente* destaco que só há perícia sc o fato depender de conhecimento especial, o que não é o caso do presente processo, vez que os valores questionados foram devidamente esclarecidos com base nas informações constantes deste, ou para firmar o convencimento do julgador, quando fica a seu critério indeferir o pedido, se entendê-la desnecessária (art. 18 do Decreto 70.235/72). Na espécie, a contribuinte teve oportunidade de trazer aos autos, com sua contestação, os elementos que entendesse necessários para provar suas alegações cm contrário, mas não o fez, impedindo uma possível retificação.

Cabe ressaltar, ainda, que o pedido de perícia efetuado pela contribuinte não preenche os requisitos fixados pelo inciso IV e §1º, do art. 16 do Decreto nº

70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a seguir transcritos:

...

Então, pelos motivos já expostos e também por não atender os requisitos fixados pelo dispositivo acima transcrito, considera-se não formulado o pedido de realização de perícia.

Com relação à aplicabilidade da multa de ofício de 75% referente ao imposto suplementar lançado (cód. 2904), trata-se de imposição contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com as alterações da Lei nº 11.488/2007, cuja aplicação decorreu do descumprimento da obrigação tributária principal surgida com a ocorrência do fato gerador do imposto, não pode, portanto, a autoridade administrativa deixar de efetivá-la.

No tocante aos juros de mora, o art. 61, § 3.º, da Lei 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Por oportuno, cumpre salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão do Ministério da Fazenda, editou a Súmula nº 4, consolidando entendimento acerca da matéria litigiosa, nos seguintes termos: *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"*.

Dessa forma, mantendo-se a infração por omissão de rendimentos objeto do lançamento, também devem ser exigidos a multa de ofício e os juros de mora, pois estão em perfeita consonância com a legislação tributária.

Ressalte-se que autoridade administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça dos acréscimos legais aplicados em virtude de lei e alegações de ofensa a princípios constitucionais, em conformidade com a previsão do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 11.941/09.

...

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima